



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL  
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Prestação de Contas nº 79-92.2017.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE/RS

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - DE  
PARTIDO POLÍTICO – EXERCÍCIO 2016 – CONTAS - NÃO  
APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

**Interessado:** PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO – PTC  
JOSÉ CARDOSO DA SILVA  
SÍLVIO LUIZ MATANA DA ROSA

**Relator:** DES. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

**PARECER**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL – PTC, na forma da Lei n.º 9.096/95 e da Resolução TSE n.º 23.464/15, relativa à arrecadação e aplicação de recursos no exercício financeiro do ano de 2016.

O PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL não apresentou as contas partidárias relativas ao exercício de 2016, mesmo após a sua notificação e de seus representantes para que suprissem tal omissão (fl. 02).

Sobreveio despacho à fl. 14, no qual foi determinada a suspensão imediata da distribuição ou repasse de novas cotas do Fundo Partidário ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO, bem como a cientificação dos órgãos nacional e estadual do referido partido, e a remessa dos autos à Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS, para registro no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (Sico).

Empreendias diligências na tentativa de citação do partido e de seus responsáveis para que apresentassem justificativa (fl. 26), inclusive por meio de carta de ordem (fls. 35-70), e diante da ausência de qualquer manifestação, foram os autos remetidos à Secretaria de Controle Interno (SCI) dessa Corte Regional, para os fins do art. 30, VI, 'a' e 'b', da Resolução TSE nº 23.464/15 (fl. 71).

Sobreveio, assim, informação da Secretaria de Controle Interno, noticiando que: **a)** a partir de consulta ao BACEN, verificou-se a existência de duas contas bancárias sem movimentação financeira, uma aberta em 26/12/2011, outra aberta em 02/08/2016; **b)** não há registros sobre eventual emissão de recibos de doação por parte do Diretório Estadual do PTC em 2016; **c)** o Diretório Nacional do PTC declarou não ter distribuído recursos do Fundo Partidário ao órgão estadual do Rio Grande do Sul durante o exercício de 2016, assim como não há indicação de que, no exercício de 2016, o Diretório Estadual do PTC tenha recebido valores provenientes do Fundo Partidário; e **d)** não há anotação de transferências intrapartidárias realizadas por Diretórios Municipais ao Diretório Estadual do PTC no Sistema de Prestação de Contas Partidárias – Prestcon, conforme pesquisa realizada em 26/04/2018 (fls. 28-29).

Por fim, os autos foram remetidos à Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e emissão de parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I - Preliminarmente

Compulsando os autos, verifica-se que a citação de JOSÉ CARDOSO DA SILVA, naquele exercício presidente do PTC/RS, restou inexitosa, porquanto certificado por oficial de justiça que referida pessoa teria falecido (fl. 50v).

A fim de roborar a informação, postulou-se à Assessoria de Pesquisa e Análise (ASSPA) deste órgão diligência junto aos bancos de dados a ela disponíveis, restando confirmado o teor da informação da certidão de fl. 50v., no sentido de que o Sr. **JOSÉ CARDOSO DA SILVA faleceu na data de 20/05/2017 (relatório de pesquisa e tela do sistema DATAPREV ora juntados)**, de forma que com relação a ele os efeitos do julgamento destes autos devem ser afastados.

Com relação ao então tesoureiro da agremiação partidária, Sr. SÍLVIO LUIZ MATANA DA ROSA, verifica-se que este fora devidamente citado por oficial de justiça, conforme certidão de fl. 67v.

Passa-se, então, ao exame do mérito.

### II.II – Mérito

Compulsando-se os autos, percebe-se que o Diretório Estadual do Partido Trabalhista Cristão não apresentou a prestação de contas no prazo estipulado pelo art. 28 da Resolução TSE nº 23.464/15, qual seja 30/04/2017.

Dessa forma, nos termos do art. 30 da Resolução TSE nº 23.464/15, a Secretaria Judiciária do TRE-RS procedeu à notificação do órgão



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

partidário e do seu tesoureiro (ressaltado-se o falecimento do presidente), mas estes mantiveram-se omissos (fl. 72).

Ausentes elementos mínimos que possibilitem a análise da movimentação dos recursos, haja vista a omissão do Partido e de seu responsável devidamente citado, as contas devem ser julgadas como não prestadas, nos termos do art. 45, V, “a”, da Resolução do TSE nº 23.432/15:

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

V – pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30 desta Resolução, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 29 desta Resolução, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

Por consequência ao julgamento de não prestação de contas, **o Diretório Estadual do Partido Trabalhista Cristão e seus responsáveis devem ser considerados, para todos os efeitos, inadimplentes perante a Justiça Eleitoral, bem como não poderão receber recursos do Fundo Partidário, devendo o registro do órgão de direção ficar suspenso até a regularização da sua situação**, nos termos do art. 47, §4º, da Resolução TSE nº 23.432/15:

Art. 47. A falta de prestação de contas implica a proibição de recebimento de recursos oriundos do partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.

§ 1º Julgadas não prestadas as contas do órgão nacional do partido, o Tribunal Superior Eleitoral encaminhará os autos ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ministério Público Eleitoral para os fins do art. 28, III, da Lei nº 9.096, de 1995.

§ 2º Julgadas não prestadas as contas dos órgãos regionais, municipais ou zonais, serão eles e os seus responsáveis considerados, para todos os efeitos, inadimplentes perante a Justiça Eleitoral e o registro ou anotação dos seus órgãos de direção e ficará suspenso até a regularização da sua situação.

§ 3º O órgão partidário, de qualquer esfera, que tiver as suas contas julgadas como não prestadas ficará obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados.

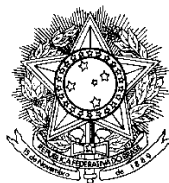
Nesse sentido têm-se posicionado as Cortes Eleitorais:

**CONTAS ANUAIS DE PARTIDO, EXERCÍCIO 2015. INÉRCIA DO DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA - PCO QUE, APESAR DE NOTIFICADO, NÃO PRESTOU AS CONTAS NEM APRESENTOU QUALQUER JUSTIFICATIVA. SANÇÕES. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.432/14.**

**CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS, COM DETERMINAÇÃO DE PROIBIÇÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO, ENQUANTO NÃO REGULARIZADA A SITUAÇÃO; CONSIDERAÇÃO DO ÓRGÃO REGIONAL E OS SEUS RESPONSÁVEIS, PARA TODOS OS EFEITOS, COMO INADIMPLENTES PERANTE A JUSTIÇA ELEITORAL, E O REGISTRO OU ANOTAÇÃO DOS SEUS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO FICARÁ SUSPENSO ATÉ A REGULARIZAÇÃO DA SUA SITUAÇÃO E, AINDA, O ÓRGÃO PARTIDÁRIO FICARÁ OBRIGADO A DEVOLVER INTEGRALMENTE TODOS OS RECURSOS PROVENIENTES DO FUNDO PARTIDÁRIO QUE LHE FOR ENTREGUE, DISTRIBUÍDO OU REPASSADO.**

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n 14131, ACÓRDÃO de 30/01/2017, Relator(a) CARLOS EDUARDO CAUDURO PADIN, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 7/2/2017 )  
(grifado)

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO - ART. 32 DA LEI 9.096/95 -**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015 - NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM 72 HORAS - PERSISTÊNCIA DA OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS- PROIBIÇÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO ENQUANTO NÃO REGULARIZADA A SITUAÇÃO DO PARTIDO. INADIMPLÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS.

**1. A não apresentação da prestação de contas anual impõe a suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência.**

2. Aplicação das sanções adicionais previstas nos §§ 2º e 3º do art. 47 da Resolução TSE nº 23.432/2015, pois se trata de prestação de contas do exercício financeiro de 2015, cujo mérito deve ser apreciado sob a orientação das normas - e respectivas sanções - contidas naquela Resolução.

**3. Julgadas não prestadas as contas dos órgãos regionais, serão eles e os seus responsáveis considerados, para todos os efeitos, inadimplentes perante a Justiça Eleitoral e o registro ou anotação dos seus órgãos de direção e ficará suspenso até a regularização da sua situação. Imposição da sanção prevista no § 2º, do art. 47 da Resolução TSE nº 23.432/2015.**

4. Contas julgadas não prestadas.

(TRE-PR - PRESTACAO DE CONTAS n 22511, ACÓRDÃO n 51117 de 15/09/2016, Relator(a) PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO, Publicao: DJ - Diário de justiça, Data 19/09/2016 ) (grifado)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. ART. 32 DA LEI N.º 9.096/1995. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. AGREMIÇÃO NOTIFICADA. INÉRCIA. PERSISTÊNCIA DA AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PROIBIÇÃO DE RECEBIMENTO DO FUNDO PARTIDÁRIO ENQUANTO NÃO REGULARIZADA A SITUAÇÃO DO PARTIDO. INADIMPLÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS E SUSPENSÃO DO REGISTRO E/OU ANOTAÇÃO DOS SEUS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO ATÉ A REGULARIZAÇÃO. 1. Omissão da obrigação legal de prestar contas anualmente; 2. Órgão partidário e seus responsáveis devidamente notificados na pessoa de advogados constituídos nos autos; **3. Não apresentação das contas. Inércia e omissão; 4. Incidência ao art. 45, V, "a", da Resolução TSE n.º 23.432/2014. Contas julgadas não prestadas; 5. Aplicação das sanções previstas no art. 47 da Resolução TSE n.º 23.432/2014, uma vez tratar-se de prestação de contas do exercício financeiro de 2015, cujo mérito deve ser apreciado sob a orientação das normas e respectivas sanções contidas naquela Resolução; 5. Proibição de recebimento de recursos do Fundo Partidário; 6. Inadimplência do órgão partidário regional e de seus responsáveis perante a Justiça Eleitoral; 7. Suspensão do registro e/ou anotação do órgão de direção até a**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**regularização da sua situação.** (PRESTACAO DE CONTAS DE PARTIDO POLITICO n 11166, ACÓRDÃO n 11166 de 06/04/2017, Relator(a) RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO, Publicao: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 62, Data 07/04/2017, Página 4 )  
(grifado)

Não há falar em recolhimento integral ao Erário dos valores referentes ao Fundo Partidário, com base no art. 47, §3º, da Resolução TSE nº 23.432/15, tendo em vista que, conforme informação da unidade técnica às fls. 28-29, não há indicação de que o Diretório Estadual do PTC tenha recebido recursos do Fundo Partidário.

Por tais razões, opina-se para que as contas do Diretório Estadual do PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC sejam julgadas como não prestadas. Consequentemente, o PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO e seus responsáveis (**neste caso, apenas o tesoureiro do partido, Sr. SÍLVIO LUIZ MATANA DA ROSA**) devem ser considerados, para todos os efeitos, inadimplentes perante a Justiça Eleitoral, bem como não poderão receber recursos do Fundo Partidário e o registro do órgão de direção deverá ficar suspenso até a regularização da sua situação.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral para que as contas do Diretório Estadual do PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC sejam julgadas como não prestadas. Consequentemente, o PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO e o tesoureiro do partido, Sr. SÍLVIO LUIZ MATANA DA ROSA, devem ser considerados, para todos os efeitos, inadimplentes perante a Justiça Eleitoral, bem como não poderão receber recursos do Fundo Partidário e o registro do órgão de direção deverá ficar suspenso até a regularização da sua situação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Afastem-se, contudo, os efeitos do julgamento destes autos com relação ao Sr. **JOSÉ CARDOSO DA SILVA** (naquele exercício presidente da agremiação partidária), falecido na data de 20/05/2017.

Por fim, aponta-se a necessidade de ser corrigida a numeração dos presentes autos a partir da página 71, porquanto há evidente equívoco sequencial.

Porto Alegre, 08 de junho de 2018.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

G:\A PRE 2018 Dr. Weber\PC Anual - Partidos\79-92 - PTC - 2016 - Direção Estadual - não prestadas.odt